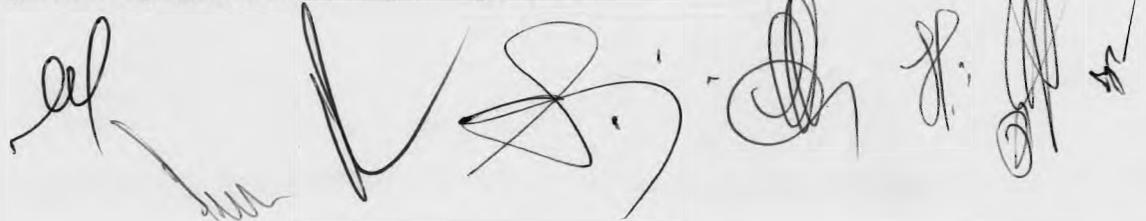


**ATA DA 72ª. SESSÃO, EM 28 DE NOVEMBRO DE 2001****Sessão Ordinária**

Às dezessete horas e trinta minutos do dia vinte e oito de novembro do ano de dois mil e um, nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, presentes os Excelentíssimos Senhores: Presidente, Des. Antônio de Pádua Carneiro Camarotti Filho; Vice-Presidente, Des. Manoel Rafael Neto; Corregedor Regional Eleitoral, Dr. Mauro Alencar de Barros; Juiz de Direito, Dr. Sérgio Marinho Falcão; Jurista, Dr. José Paes de Andrade; Desembargador do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Dr. Ridalvo Costa; e o Dr. Miécio Oscar Uchôa Cavalcanti Filho, Procurador Regional Eleitoral, comigo, Cleyde Wanderley Soriano de Oliveira, Diretora Geral em exercício, foi aberta a sessão. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, o Des. Presidente ressaltou a ausência do Juiz Mário Gil e concedeu a palavra ao Dr. Miécio Cavalcanti, Procurador Regional Eleitoral, que assim se manifestou: "Na última sessão do dia 6, esta Corte, apreciando o Recurso Eleitoral nº 5787, de Maria José da Luz e outros, deu provimento para alterar a composição da Câmara Municipal de Camaragibe. Três dias após, o Ministério Público interpôs Embargos de Declaração com efeitos modificativos; pedindo, na ocasião, a S.Exa. o Relator, o eminente Juiz Sérgio Falcão, a suspensão de eventual cumprimento daquele acórdão, pelas razões expostas nos Embargos. Hoje eu fui informado de que S.Exa. teria proferido um despacho, determinando o cumprimento do acórdão; determinando que se oficie ao Juiz Eleitoral de Camaragibe que procedesse à diplomação dos recorrentes. Nessa oportunidade, eu queria ponderar perante esta Corte e S.Exa. o Relator no sentido de verificar a possibilidade de manter suspenso os efeitos desse despacho até os julgamentos dos Embargos. Como sabemos, por se tratar de Embargos com efeitos modificativos, há de se ouvir a outra parte, em homenagem ao princípio do contraditório; mas, até que a outra parte seja ouvida, com o decurso do prazo, com a colocação submetida a julgamento que, aliás, dispensa a inclusão em pauta, eu ponderaria que, se for dado cumprimento a esse acórdão, pode-se criar uma situação de difícil reversibilidade, acaso providos os Embargos. Os Embargos versam sobre uma matéria constitucional que suscita a incompetência absoluta desta Casa para se manifestar sobre a alteração da composição das Casas Legislativas Municipais, conforme foi já de orientação do próprio Tribunal Superior Eleitoral; exceto em 1988, quando, por expressa disposição constitucional, no ato das disposições constitucionais transitórias e apenas para aquela ocasião, é que se atribuiu essa competência aos TRE. Mas, enfim, isso é matéria de mérito. Nesta oportunidade, eu queria apenas ponderar ao Relator da possibilidade de S.Exa. não dar cumprimento ao despacho que manda implantar e

fazer a diplomação dos recorrentes. É nesse sentido que eu requeiro e submeto a esse egrégio Tribunal o pleito do Ministério Público." Posteriormente, o Des. Presidente concedeu a palavra ao Juiz Sérgio Falcão, que fez o seguinte pronunciamento: "Sr. Presidente. Srs. Juizes. Sr. Procurador Regional Eleitoral. Efetivamente, dentro dos Embargos Declaratórios, proferi despacho ontem à conta de haver neles aportado uma petição, aliás *sui generis*, onde uma certa liderança indicava quais seriam os beneficiados com aquela providência; e, também, à conta de instauração do contraditório, cumprindo a boa norma emanada do TSE, de que quando os Embargos Declaratórios têm efeitos modificativos, é de bom alvitre que se ouça a parte adversa; e, também, naquela oportunidade, entendendo aprioristicamente, que os Embargos Declaratórios não têm o condão de emprestar efeito suspensivo ao aresto desta Corte, realmente despachei no sentido de determinar que se oficiasse ao Exmo. Juiz Eleitoral que procedesse aos novos cálculos, valendo-se, para isso, da Secretária de Informática e, em seqüência, à diplomação dos que fossem eleitos; bem como ao Sr. Presidente da Casa Legislativa, para que os empossasse. Tomei conhecimento da petição e abri vista aos embargados. Sei que a matéria é muito polêmica e eu acho que um julgador tem que saber julgar, principalmente quando se é um julgador por vocação, por profissão, como é, modéstia à parte, o nosso caso, e do Juiz Mauro Alencar. E o bom julgador traz, nesse contexto, uma coisa chamada bom senso, equilíbrio, prudência. Realmente, eu vislumbro que a providência de imediato ordenada, o cumprimento antes até mesmo da decisão dos Embargos que, na nossa ótica, repito, não tem efeito suspensivo, viria a causar um polêmica muito grande e um certo alvoroço, talvez até mesmo na cabeça do meu nobre colega de primeira instância. Eu gostaria de dizer à Corte que acolho as ponderações de S.Exa. o Procurador Regional Eleitoral e gostaria também de pedir que faça-se constar em ata a minha determinação de nulidade do meu despacho, no que tange ao imediato cumprimento do aresto da Corte." A seguir, o Juiz Ridalvo Costa fez a seguinte intervenção: "Talvez fosse preferível se fazer constar que o eminente Relator reconsiderou a decisão anterior; porque, não há decisão do Tribunal, declarando a nulidade do ato que ele proferiu. Ele mesmo reconsiderou o ato que havia proferido." Continuando, o Des. Presidente fez o seguinte comentário: "Eu me apercebi dessa nuance de nulidade referida pelo Relator. Não quis fazer questionamento, porque o efeito na realidade seria o mesmo; mas, senti que quando S.Exa. falou em nulidade, na realidade ele estava revogando aquela parte do despacho em sede de retratação ou de reconsideração. De qualquer maneira, em termos técnicos, o pronunciamento do eminente Juiz Ridalvo Costa é absolutamente válido. Eu, se fosse adentrar na discussão, teceria considerações sobre a natureza do recurso dos Embargos, o objetivo do Recurso de Embargos, e talvez chegasse até a uma conclusão diferente daquela seguida pelo eminente Relator. Não há necessidade entretanto de se adentrar neste tipo de discussão. De qualquer maneira, como está registrado em ata, e é o que me diz aqui o ilustre Procurador, basta que cópia desta ata seja anexada ao processo e a determinação de S.Exa. terá que ser cumprida; até porque foi dita de público e ele não é de recuar naquilo que diz privadamente, quanto mais publicamente." Em seguida, a Corte passou ao julgamento dos seguintes processos:



FEITO ADMINISTRATIVO Nº 10389 – Classe 1

ORIGEM: PETROLINA - PE

RELATOR: **Des. Antônio Camarotti****ASSUNTO: Solicita a renovação dos prazos de permanência das Auxiliares de Cartório: NILZETE TEIXEIRA DA PAZ (Chefe do Cartório) e MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA.**

REQUERENTE(S): Dr. FRANCISCO JOSAFÁ MOREIRA, Juiz Eleitoral da 83ª Zona - Petrolina/PE.

DECISÃO: “à unanimidade, deferir o pedido de reconsideração.”**FEITO ADMINISTRATIVO Nº 10393 – Classe 1**

ORIGEM: LAGOA DOS GATOS - PE

RELATOR: **Des. Antônio Camarotti****ASSUNTO: Solicita a requisição de ROSIMERI VIEIRA DA SILVA para servir como Auxiliar de Cartório.**

REQUERENTE(S): Dr. EVANI E. BARROS, Juiz Eleitoral da 122ª Zona - Lagoa dos Gatos/PE.

DECISÃO: “à unanimidade, deferir o pedido de reconsideração.”**FEITO ADMINISTRATIVO Nº 10414 – Classe 1**

ORIGEM: PETROLINA - PE

RELATOR: **Des. Antônio Camarotti****ASSUNTO: Solicita a renovação do prazo de permanência da Auxiliar de Cartório MARGARETH PEREIRA ANDRADE MORAIS.**

REQUERENTE(S): Dra. CARLA ADRIANA DE ASSIS SILVA, Juíza Eleitoral da 145ª Zona - Petrolina/PE.

DECISÃO: “à unanimidade, deferir o pedido de reconsideração.”**FEITO ADMINISTRATIVO Nº 10558 – Classe 1**

ORIGEM: TABIRA - PE

RELATOR: **Des. Antônio Camarotti****ASSUNTO: Solicita a renovação do prazo de permanência da Auxiliar de Cartório MARIA DO CARMO MARTINS LEITE E SILVA (Escrivã Eleitoral).**

REQUERENTE(S): Dr. CAIO NETO DE JOMAEOLIVEIRA FREIRA, Juiz Eleitoral da 50ª Zona - Tabira/PE.

DECISÃO: “à unanimidade, deferir o pedido.”**FEITO ADMINISTRATIVO Nº 10567 – Classe 1**

ORIGEM: RIBEIRÃO – PE

RELATOR: **Des. Antônio Camarotti****ASSUNTO: Solicita a renovação do prazo de permanência da Auxiliar de Cartório LUCIVÂNIA DA SILVA SOUSA (Chefe de Cartório).**

REQUERENTE(S): Dr. Antonio Carlos dos Santos, Juiz Eleitoral da 28ª Zona - Ribeirão/PE

DECISÃO: “à unanimidade, deferir o pedido.”

